

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA EDUCAÇÃO**

**Decreto Regulamentar n.º 12/84**

de 20 de Fevereiro

A complexidade dos trabalhos conducentes à elaboração do quadro do pessoal dos Serviços Sociais da Universidade do Minho e da tabela de equivalências a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto Regulamentar n.º 45/83, de 6 de Junho, terá sido responsável pela não inclusão na referida tabela de algumas situações do pessoal abrangido pelo diploma.

Importa, pois, suprir a deficiência, a fim de que possam satisfazer-se os objectivos relativos ao pessoal que estão subjacentes ao Decreto Regulamentar n.º 45/83, de 6 de Junho, e ao Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio.

Assim:

Em cumprimento do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A tabela de equivalências a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto Regulamentar n.º 45/83, de 6 de Junho, constante do anexo II do referido diploma são acrescidas as seguintes categorias:

Regime privado — Categoria	Função pública — Categoria
Ajudante ou auxiliar de cozinha ou bar. Empregado de balcão/empregado de bar. Empregado de refeitório/pré-preparador de alimentação/cofeira/auxiliar de cozinha-cantina.	Ajudante de cozinha. Empregado de bar/snack de 3.ª classe. Auxiliar de alimentação de 3.ª classe.
Caixa controladora — com mais de 5 anos. Caixa controladora — com menos de 5 anos.	Operadora de caixa de 1.ª classe. Operadora de caixa de 2.ª classe.
Empregada de andar/auxiliar de limpeza/residências. Auxiliar de cozinha e de bar/snack. Porteiro .....	Empregada de andar/quarto de 2.ª classe. Empregada de bar/snack de 3.ª classe. Porteiro de 2.ª classe.

*Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — José San-Bento de Menezes — Alípio Barrosa Pereira Dias — José Augusto Seabra.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Portaria n.º 110/84**

de 20 de Fevereiro

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Comércio Interno, criar no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, do Ministério do Comércio e Turismo, um lugar de assessor, letra C, o qual será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo.

Assinada em 13 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

**Despacho Normativo n.º 39/84**

O Decreto-Lei n.º 7/83, de 14 de Janeiro, prevê no n.º 3 do artigo 5.º a possibilidade de alteração das condições contratuais dos agentes do ex-Fundo de Fomento da Habitação que reúnam os requisitos respeitantes a habilitações, tempo e qualidade de serviço.

Importa, assim, fixar desde já critérios tendentes àquela alteração.

Nos termos da disposição legal acima citada, determina-se:

1 — Mediante proposta devidamente fundamentada, poderão ser alterados os contratos dos actuais agentes do ex-Fundo de Fomento da Habitação que possuam habilitação legal adequada e classificação de serviço não inferior a *Bom*, de acordo com os seguintes critérios:

- Para categoria imediatamente superior, desde que, cumulativamente, possuam pelo menos 3 anos de serviço na categoria actual e tempo de serviço não inferior ao exigido ao pessoal do quadro para progressão na carreira;
- Para outra categoria que corresponda às funções que vêm desempenhando, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração na carreira de integração.

2 — Da aplicação do disposto no número anterior não poderá resultar tratamento mais favorável que